



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ofício Gabinete nº 11/2021 OFÍCIO/SJC Nº 0004/2021

## Gabinete Vereador LUCAS GRECCO

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ALÚSIO BOI**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 - Centro

14801-300 – ARARAQUARA/SP

Recurso contra a decisão contida no ofício nº 20/2021-DL, o qual, inadmitiu o prosseguimento do Projeto de Lei de minha autoria nº 46/2021, com supedâneo no Art. 212 do Regimento interno desta casa de Leis.

PROTÓCOLO 1773/2021 - 10/03/2021 15:41

Venho por meio desta apresentar recurso contra a decisão contida no ofício nº 20/2021-DL, o qual, inadmitiu o prosseguimento do Projeto de Lei de minha autoria nº 46/2021, com supedâneo no Art. 212 do Regimento interno desta casa de Leis conforme segue:

Trata-se de projeto de lei de minha autoria, que " Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no município de Araraquara."

De acordo com o projeto, as igrejas não poderão ser fechadas ficando caracterizados e reconhecidos como atividade essencial. A justificativa consigna que as igrejas têm papel fundamental na sociedade, contribuindo neste momento de enfrentamento à pandemia com a distribuição de cestas básicas, medicamentos e diversos atendimentos humanitários.

Ressalta também que as igrejas foram enquadradas como atividades essenciais pelos Decretos Federal nº 10.292/20 e Estadual nº 65.541/21, bem como que a Constituição Federal tutela a liberdade de crença, o livre exercício



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias e assegura a prestação da assistência religiosa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa. A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no **território do Município**, revelando, portanto, nítido interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 14, I, da Lei Orgânica do Município.

Já sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, segundo o qual o poder público promoverá a proteção das manifestações religiosas.

Ademais, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade. Com efeito, o combate à pandemia demanda ação coordenada em todos os níveis da federação, sendo que um dos primeiros diplomas normativos sobre o tema foi a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece no art. 3º, § 8º caber ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Neste sentido foram editados os Decretos Federais nº 10.282/20 e nº 10.292/20, que dispõem sobre as atividades consideradas essenciais e expressamente assim enquadram as atividades religiosas:

PROTÓCOLO 1773/2021 - 10/03/2021 15:41



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

...

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Cumprido ressaltar que o STF também resguardou a competência dos Municípios e dos Estados para a disciplina da matéria nos autos da ADI 6341-MC, verbis:

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição**, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. (grifamos)

E foi com base nesta competência que a União e o Estado de São Paulo classificaram as atividades religiosas como atividades essenciais.

Ressalte-se, por fim, que o projeto resguarda o interesse público ao prever expressamente que a organização religiosa adotar as medidas de

PROTOCOLADO 1773/2021 - 10/03/2021 15:41



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes. Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma jurídico o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Neste prisma, o projeto está perfeitamente amoldado na Constituição Federal e por se tratar de interesse local, mormente por estar amparado pelos decisórios da Suprema Corte deste país.

Desse modo requer **primeiramente** que o Presidente da Câmara Municipal de Araraquara reconsidere a sua decisão nos moldes do § 2º do Art. 212 do Regimento interno dessa casa ou não sendo este o entendimento que **seja encaminhado o recurso à Comissão de Justiça, Legislação** e redação para emissão de parecer.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de março de 2021.

LUCAS GRECCO

PROTÓCOLO 1773/2021 - 10/03/2021 15:41